



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER

Memorando Interno n.º 13/2017/SMF/PMON.  
Consultante: Secretaria Municipal de Finanças.  
Contratação serviços técnicos profissionais contábeis especializados, para futura restituição de créditos, revisão de débitos, de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ourilândia do Norte, juntamente com o sobrestamento judicial da conta patronal sobre as folhas de pagamento no período de 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/12/2015; 01/01/2016 a 31/12/2016. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do Art. 25, II, §1º, da Lei n.º 8666/93.

Versa o presente parecer jurídico sobre os argumentos aduzidos no Memorando Interno em epígrafe, da lavra do Secretário Municipal de Finanças, dirigida ao Prefeito Municipal, sugerindo a contratação de empresa especializada para prestar os serviços técnicos profissionais, destacados na ementa em epígrafe.

Em suas fundamentadas justificativas, resta demonstrada a exaustão, em apertada síntese, a necessidade imperiosa da contratação direta, via procedimento administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação da empresa JORGE LUIS DE OLIVEIRA – ME, pelo preço previamente ajustado de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas, fixas e iguais de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Depreende-se dos argumentos trazidos em sede de justificativa que o objeto a ser alcançado com a contratação em comento, reside no levantamento e revisão dos créditos do Município, a título do INSS e Receita Federal do Brasil, para compensação dos mesmos créditos em função do recolhimento indevido ou não, no período estampado no preâmbulo deste Parecer, no âmbito deste ente federativo, bem como dos Fundos Municipais de Assistência Social; Direitos da Criança e do Adolescente; Educação; Habitação; Meio Ambiente; Saúde; FUNDEB e FUNSEP.

Eis a síntese dos fatos.

Passo a opinar.

Compulsando-se a documentação acostada ao expediente em destaque, verifica-se, prima face, que a empresa indicada para a contratação perquirida, à luz do que preconiza a legislação pertinente, qual seja a Lei 8966/93, atende aos preceitos estabelecidos na norma vigente.

  
Jackson Pires Castro  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 008/2017  
OAB/PA 13.770-A



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assevera a imperiosa necessidade de se contratar a sobredita empresa, posto a necessidade da consultoria e/ou assessoria, que abrange desde o planejamento até a execução das inúmeras atividades, envolvendo despesas e receitas municipais, bem como o controle interno, prestações de contas, defesas em sede de tribunais, dentre outras atividades correlatas, de modo a garantir os serviços de contabilidade, tornando-se inadiável a contratação em tela.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:

De se relevar que os serviços a serem executados, e que deverão ser objeto do contrato a ser efetivado, sem maiores delongas, são imprescindíveis e urgentes para atender a demanda a que se reporta os levantamentos acima mencionados.

Pois bem.

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

J. JACKSON PERES CASTRO  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 008/2017  
OAB/PA 13.770-A



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou empresas sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas que demonstrarem que são especialistas em seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor Municipal contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

*In casu*, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém conhecimentos técnicos, bem como vasta experiências nas atividades mencionadas alhures, considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante dispõe o art. 13 acima transcrito.

*Ex positis*, a contratação da empresa **JORGE LUIS DE OLIVEIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.511.315/0001-78, mediante **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 26 de maio de 2017.

**JACKSON PIRES CASTRO**

Procurador Geral do Município

Jr. JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Decreto nº 008/2017

OAB/PA 13.770-A